



Porto Alegre, 09 de outubro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 28.112/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, através de consulta enviada ao IGAM por Fernanda, solicita manifestação acerca do substitutivo ao projeto de lei nº 135, de 2018, de iniciativa parlamentar, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros.

II. De plano, acerca do tema objeto da proposição enviada para análise, cumpre salientar que, em 04/10/2018, foi editada a Lei Nacional nº 13.722, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

Referida lei, que, por ser nacional, é de observância obrigatório por todos os entes da federação, em seu art. 1º, estabelece que os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

Nesse contexto, tem-se por desnecessária a edição de normatização local acerca da matéria, cabendo a administração municipal executar a prescrição contida na Lei nº 13.722, de 2018, e ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de sua atribuição institucional fiscalizatória, fiscalizar o cumprimento da norma.

III. Noutro giro, não obstante a desnecessidade edição de lei local, face a existência de lei nacional tratado sobre o tema, se, ainda assim, o Município entender conveniente editar normatização de âmbito municipal, esta norma, por certo, não poderá confrontar com as diretrizes estabelecidas pela nacional de regência da matéria.

Nesse sentido, observa-se que a Lei nº 13.722, de 2018, em seu art. 8º, estabelece que a norma entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial. Ou seja, este é o prazo do qual dispõe os destinatários da norma para adequarem-se as suas exigências.





A proposição enviada para análise, ao contrário, estabelece vigência imediata das previsões nela contidas, o que significa dizer que, se aprovado e sancionado o projeto de lei nº 135, de 2018, os estabelecimentos destinatários da norma situados no Município de Guaíba não disporão do prazo de adaptação prescrito no art. 8º, da Lei nº 13.722, de 2018.

IV. Dito isto, em conclusão, orienta-se pela inviabilidade do projeto de lei nº 135, de 2018, visto que a matéria dele objeto já está regulamentada em lei de abrangência nacional, cuja observância é obrigatória pelo Município.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

